



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões**

LEI N° _____

DOM N° _____

AUTÓGRAFO N° 102/2025

PROJETO DE LEI N° 4807/2025

AUTORIA: VEREADORA SOFIA ANDRADE

"Dispõe sobre a regulamentação da comercialização, armazenamento e transporte de cobre e outros materiais metálicos no município de Porto Velho e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica regulamentada a comercialização, armazenamento e transporte de cobre e seus derivados, bem como de outros materiais metálicos no âmbito do município de Porto Velho, visando o controle, rastreabilidade e prevenção de crimes relacionados ao furto, roubo e receptação desses materiais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se cobre qualquer material composto majoritariamente por esse metal, incluindo fios, cabos, chapas, tubos e sucatas;

Art. 2º Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes materiais sem a devida comprovação de origem e autorização específica dos órgãos competentes:

I - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II - tampas de bueiros;

III - fios de:

a) cobre de cabos de telefonia;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões**

b) energia elétrica;

IV - hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos, protetores de hidrômetros;

V - grades de ferro para proteção de bocas de lobo;

VI - baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos como baterias de led;

VII - cabos de rede:

a) elétrica;

b) telefonia;

c) TV a cabo; e

d) internet utilizados em instalações:

1. residenciais;

2. comerciais; e

3. industriais;

Art. 3º A comercialização, compra e venda de cobre, novo ou usado, por pessoas físicas ou jurídicas, estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - identificação do vendedor e comprador por meio de documento oficial com foto e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - emissão de nota fiscal da transação, contendo a descrição detalhada do material e sua origem;

III - registro da transação em sistema digital disponibilizado pelo órgão competente;

IV - exibição de documentação que comprove a procedência lícita do material;

V - preenchimento, sem rasuras, de um formulário em 03 (três) vias contendo os dados do vendedor e do comprador, sendo assinada por ambos ao final, sendo uma via entregue ao comprador e as demais retidas para posterior encaminhamento ao órgão competente.

Art. 4º As empresas que atuam na reciclagem e revenda de cobre deverão manter registros detalhados das transações pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, estando sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões**

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 10 a 500 UPFs (Unidade Padrão Fiscal), conforme a gravidade da infração;

II - apreensão e confisco do material de origem duvidosa;

III - interdição administrativa e lacração do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

§ 1º A aplicação da pena de perdimento resultará na incorporação do bem ao patrimônio do município de Porto Velho ou em outra destinação determinada pela autoridade competente;

§ 2º A graduação das penalidades considerará a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, a fim de atender a finalidade da norma, devendo ser utilizado como parâmetro, tanto para a cumulação de penas, quanto para a definição do valor da multa, o volume de itens apreendidos e a capacidade financeira do estabelecimento;

§ 4º Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam cobre deverão informar de imediato à Polícia Civil do estado de Rondônia, por meio do telefone 197, qualquer transação suspeita, sob pena de multa, bem como responsabilidade civil e criminal do estabelecimento vendedor em caso de omissão.

Art. 7º As empresas que atuam na reciclagem e revenda de cobre deverão manter registros detalhados das transações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, estando sujeitas à fiscalização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Nos casos em que o armazenamento do cobre for inadequado e representar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, o órgão municipal competente poderá atuar em conjunto com os órgãos de saúde e meio ambiente do Município de Porto Velho, a fim de adotar as medidas necessárias para a mitigação dos danos e a regularização da situação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os meios de fiscalização e controle da comercialização para o fiel cumprimento das disposições.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**
Gerência das Comissões

Art. 10 Ficam revogadas as Leis nº 2.861, de 17 de setembro de 2021 e nº 2.540, de 29 de agosto de 2018.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gerência das Comissões, 14 de julho de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 16/07/2025, 14:13:09